

Acórdão: 24.578/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001679048-99
Impugnação: 40.010155717-34
Impugnante: Patrícia de Cássia Correa
CPF: 091.075.486-13
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valor pago a título de ICMS/importação, ao argumento de falta de recebimento das mercadorias, tendo inclusive o vendedor estornado o valor da venda. Entretanto não restou configurado nos autos, a existência de documentos que possam comprovar cabalmente que a operação foi formalmente cancelada com a devolução da mercadoria e o estorno do valor pago, nos termos do art. 28 do RPTA. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS - importação, em 2022, ao argumento de que não recebeu as mercadorias, tendo inclusive o vendedor estornado o valor da venda.

Em seu pedido, afirma “realizei uma compra no Aliexpress e fui taxada pela receita devido o valor da compra de quatro baterias, porém o vendedor não me enviou as baterias e o Aliexpress me restituiu o valor integral da compra. Por esse motivo solicito a restituição do valor do imposto, visto que ele foi cobrado por uma mercadoria que não recebi.”.

A Delegacia Fiscal indefere o pedido, conforme Parecer/Despacho de fls. 14/23, argumentando que o valor pleiteado não está correto, pois engloba os impostos federais e que, além disso, não há prova nos autos de que realmente ocorreu a devolução do valor e da mercadoria, havendo, por outro lado, prova de que o objeto foi entregue, conforme código de rastreamento dos Correios.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 26, acompanhada dos documentos de fls. 27/31, com os argumentos infraelencados, em síntese:

- informa que encomendou 04 (quatro) baterias no site Aliexpress, mas que quando o pedido chegou ao destino, constatou que apenas uma bateria fora enviada;
- relata que após contatar o vendedor, este lhe restituiu o valor integral da operação, referente às 04 (quatro) baterias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entende que deve ser restituído o valor pleiteado, uma vez que não recebeu o produto adquirido, o que foi reconhecido pelo site por meio da devolução do valor pago;

- colaciona à sua defesa o comprovantes de pagamento, de devolução do valor pago por ela, do pagamento dos tributos incidentes e fotografias para demonstrar que na caixa constava apenas 01 (uma) bateria.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/39, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- aponta que a Impugnante inicialmente alegou não ter recebido nenhuma das mercadorias adquiridas, entretanto, na impugnação, afirmou que recebeu apenas 01 (uma) bateria;

- informa que o endereço de entrega informado pela Impugnante é o de uma empresa;

- acrescenta que, “por óbvio, a encomenda teria sido entregue na portaria da empresa, tendo sido recebida pelo responsável. A impugnante pode não ter recebido pessoalmente, mas posteriormente lhe foi repassada.”;

- destaca que o e-mail com o pedido de devolução foi encaminhado à Diretoria de Gestão Fiscal, tendo a Administração Fazendária de Pouso Alegre recebido a resposta de que a restituição era incabível no presente caso pelos motivos já relatados, os quais foram comunicados à Impugnante;

- esclarece que o pedido de restituição incluiu o valor do Imposto de importação de responsabilidade da Receita Federal, e neste caso, a possível restituição deste valor cabe à Receita Federal e não ao estado de Minas Gerais;

- registra que, contudo, a Impugnante não apresentou pedido neste sentido à Receita Federal;

- diz que, na eventualidade de ser devida a restituição, o valor adequado seria de R\$ 328,38, (trezentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos);

- observa que a fotografia anexada pela Impugnante não é legível e não faz prova de suas alegações, não demonstrando que recebeu apenas uma mercadoria;

- afirma que há desconhecimento entre o valor aduaneiro: R\$ 615,72 (seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos) e o valor devolvido pelo vendedor: R\$ 664,04 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).

Pede, assim, seja julgada improcedente a Impugnação para manter o indeferimento ao pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS - importação incidente sobre operação de compra realizada por pessoa física, no valor de R\$ 697,81 (seiscentos e noventa e sete reais e

oitenta e um centavos), sob o fundamento de ter-se cancelado a operação, com a devolução do preço pago pelo vendedor, em virtude do não recebimento das mercadorias adquiridas.

O pedido foi indeferido pela Delegacia Fiscal, em virtude da divergência entre o valor pleiteado e o valor do ICMS recolhido e de inexistência de prova de que a devolução tenha ocorrido ou de que a mercadoria não tenha sido entregue.

O pedido de restituição deve, nos termos do art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08, se fazer acompanhar dos “documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir”.

RPTA

(...)

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

- I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;
- II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...)

No presente caso, conquanto seja descabido exigir que a Impugnante prove não ter recebido as mercadorias, o que caracterizaria prova impossível, não foi verificado, nos autos, a existência de documentos que possam comprovar cabalmente que a operação foi formalmente cancelada com a devolução da mercadoria e o estorno do valor pago.

Conforme parecer da Delegacia Fiscal, o qual se acompanha nesta decisão, a captura de tela anexada às fls. 04 dos autos não é documento comprobatório da devolução.

Ademais, há divergência entre o valor aduaneiro e o valor supostamente devolvido pela empresa vendedora e constante da imagem anexada aos autos.

Diante disso, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.

Thiago Álvares Feital
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

CCMG

CSP